

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202900100096

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1381/2021

RECORRENTE: TRANSIT LOGIST. TRANSPORTES LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 414/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de que promoveu o transporte das mercadorias constantes dos DANFE's vinculados às nas NFs n. 4812, 4813, 4814, 4815, 4816, 4817, 4818 e 4819, todas em situação irregular, visto encontram-se com prazo de validade expirado. Tornando-se por conseguinte inábeis para acobertar o trânsito. Incurrendo dessa forma em infração a Legislação Tributária.

A infração foi capitulada no parágrafo único do art. 103, c/c art. 101, II, ambos da Parte 2 do Anexo XIII e art. 107, VII, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018. A penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, "e", item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 14.251,31
Multa 100%:	R\$ 14.251,31

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 28.502,62 (vinte e oito mil, quinhentos e dois reais e sessenta e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR (fls. 17) em 09/09/2020, apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 19/23); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.06.09.02.0082/UJ/TATE/SEFIN (fls. 56/61) julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 14.251,31 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos); O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular (fls. 64) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 66/68). Consta Relatório deste Julgador (fls. 71/73).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu o transporte das mercadorias constantes dos DANFE's vinculados às nas NFs n. 4812, 4813, 4814, 4815, 4816, 4817, 4818 e 4819, todas em situação irregular, visto encontram-se com prazo de validade expirado. Tornando-se por conseguinte inábeis para acobertar o trânsito. Incurrendo dessa forma em infração a Legislação Tributária.

O sujeito passivo vem aos autos em sede defensiva, alegar que a cobrança do ICMS das NFs em questão se trata de cobrança em duplicidade, porque tais notas já tinham sido lançadas no sistema mesmo com o prazo expirado o que ocasiona a efetiva liquidação do crédito tributário autuado. Afirma que apesar de ter pago o imposto, lançou a nota fiscal fora do prazo, e alega que o ICMS de cada operação foi lançada a débito na apuração fiscal do período correspondente e efetivamente liquidado. Pediu a improcedência do auto.

No julgamento de 1ª Instância, o julgador singular deu parcial razão ao defendente, posto que demonstrou que o remetente das mercadorias lançou devidamente a débito o imposto de cada Nota fiscal no período correspondente, porém manteve a penalidade da multa em razão do cometimento da infração de transporte de mercadoria com prazo expirado para trânsito, vez que passados mais de 5 dias do legalmente permitido.

Em sede recursal, o sujeito passivo concorda com o julgamento, todavia aponta que a penalidade de multa adequada que deve ser aplicada se baseia na exceção trazido do art. 77, VII, "g", item 6, da lei 688/96, que diz que sendo o imposto recolhido antecipadamente, mesmo com documento fiscal com prazo de validade expirado, poderá ser aplicada a multa de 20% do valor da operação ou prestação.

Compulsando os autos, entendo que não deve prevalecer a decisão de primeira Instância pela parcial procedência, visto que a base cálculo da multa prevista seria sobre o ICMS. Todavia, não existe mais a incidência de ICMS quando se trata de deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, como é o caso em questão, conforme Súmula 05/TATE/SEFIN/RO; bem como também entendo que não assiste razão o requerimento recursivo do sujeito passivo para pedir a

aplicação da multa insculpida no art. 77, VII, "g", item 6, da lei 688/96, é somente para operações sujeitas ao pagamento do antecipado, recolhido anteriormente a operação o que não é o caso, ademais a multa de 20% sobre o valor da operação se revela excessiva ao contribuinte.

Em outro giro, tem-se que restou comprovado nos autos a regularidade da escrituração das notas fiscais pelo remetente, conforme supra informado nos autos, deste modo, estamos diante de operação não tributada, nos termos da Súmula 05 do TATE.

É importante frisar ainda que restou caracterizada a convalidação tácita dos documentos pelos autuantes quando permitiram a continuidade do transporte com as notas fiscais, nos termos do art. 102 do Anexo XIII do RICMS-RO Decreto n. 22721/20.

Assim sendo, não restam dúvidas que o auto de infração foi devidamente ilidido, não devendo prevalecer a acusação fiscal pelas razões expostas.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, e reformar a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de março de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900100096
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1381/2021
RECORRENTE : TRANSIT LOGIST. TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 414/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 039/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR – DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias referente as NFs n. 4812, 4813, 4814, 4815, 4816, 4817, 4818 e 4819 em situação irregular por estarem com o prazo de validade expirado. Prestação de serviço realizada por transportadora inscrita que emitiu o conhecimento de transporte e transitou pelo posto fiscal dentro do prazo de 05 dias da emissão do DACTE, previsto no art. 101 do Anexo XIII do RICMS-RO Decreto n. 22721/20. Comprovado nos autos a regularidade da escrituração das notas fiscais pelo remetente. Operação não tributada, nos termos da Súmula 05 do TATE. Caracterizada a convalidação tácita dos documentos pelos autuantes quando permitiram a continuidade do transporte com as notas fiscais, nos termos do art. 102 do Anexo XIII do RICMS-RO Decreto n. 22721/20. Infração fiscal ilidida pelo recorrente. Alterada a decisão “a quo” que julgou Parcialmente Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 09 de março de 2023.